UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA

CURSO DE DIREITO

YASMIN ALVES RIBEIRO DE LIMA

NOTA 10

PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

SANTOS – SP

2026

CIP - Catalogação na Publicação

Lima, Yasmin Alves Ribeiro de.
Prazo de Vigência Das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/2006 / Yasmin Alves Ribeiro de Lima. – 2026.
35 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Santos, 2026.
Área de Concentração: Direito Penal.
Orientadora: Prof.ª Dra. Valéria Cristina Farias.

1. Direito Penal . 2. Medidas Protetivas de Urgência. 3. Lei Maria da Penha. 4. Violência Doméstica. 5. Revisão Judicial . I. Farias, Valéria Cristina (orientadora). II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da Universidade Paulista com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

YASMIN ALVES RIBEIRO DE LIMA

PRAZO JUDICIAL NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

Trabalho de conclusão de curso para a obtenção do título de bacharel em direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP, sob orientação da Profª. Dra. Valéria Cristina Farias.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/_/_____

Profª. Dra. Valéria Cristina Farias

Universidade Paulista - UNIP

_____/_/_____

Prof. Nome do Professor

Universidade Paulista - UNIP

_____/_/_____

Prof. Nome do Professor

Universidade Paulista - UNIP

SANTOS – SP

2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso primeiramente aos meus pais, Tatiane Alves Viana e Ricardo Inacio Segretti, que arduamente acreditaram em mim e mais que isso, me esperaram todos os dias durante todos esses anos até de madrugada para que eu pudesse chegar em casa com segurança. Foram abrigo contra toda tempestade e foram a minha maior fonte de força e inspiração. Ao cruzar essa linha de chegada trago vocês no coração e uma gratidão profunda.

E, por fim, dedico aos meus amigos que fiz na faculdade por tornarem a jornada acadêmica mais leve e descontraída, não me abandonando e me incentivando durante o percurso.

É de suma importância que estejamos rodeados de pessoas que amamos, ninguém chega a lugar algum sozinho.

“Não há limite para o que nós, como mulheres, podemos realizar.”

OBAMA, Michelle

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, refletindo desigualdades estruturais de gênero profundamente enraizadas na sociedade. Em resposta a essa realidade, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu mecanismos específicos voltados para a prevenção e o combate à violência doméstica, incluindo medidas cautelares de urgência destinadas a garantir a segurança imediata das vítimas. Apesar de sua relevância, a legislação não estabelece um prazo fixo para a duração dessas medidas cautelares, prevendo apenas que elas permaneçam em vigor enquanto persistir a situação de risco. A ausência de um prazo expressamente definido tem gerado debates doutrinais e interpretações judiciais divergentes, particularmente no que diz respeito aos limites da intervenção estatal e à necessidade de conciliar a efetiva proteção da vítima com os direitos fundamentais do suposto agressor. Este estudo analisa os limites temporais das medidas cautelares de urgência, examinando sua natureza jurídica, a ausência de prazos legais explícitos e os parâmetros adotados pelos tribunais superiores para sua manutenção ou revogação. A pesquisa adota uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, focando na tensão entre o princípio da proporcionalidade, o caráter provisório das medidas cautelares e o dever constitucional de proteger as vítimas de violência doméstica. O estudo conclui que a ausência de um prazo legal fixo não autoriza a perpetuação indefinida ou automática das medidas de proteção. Em vez disso, sua continuidade deve ser condicionada à revisão judicial periódica, apoiada por decisões fundamentadas que confirmem a persistência de risco concreto. Tal interpretação assegura um equilíbrio constitucional entre a proteção efetiva da vítima e o respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais do requerido.

Palavras-chave: medidas de proteção; Lei Maria da Penha; violência doméstica; proporcionalidade; revisão judicial

ABSTRACT

Domestic and family violence against women remains one of the most serious human rights violations in Brazil, reflecting structural gender inequalities deeply rooted in society. In response to this reality, Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, established specific mechanisms aimed at preventing and combating domestic violence, including urgent protective measures designed to ensure the immediate safety of victims. Despite its importance, the legislation does not establish a fixed duration for these precautionary measures, providing only that they shall remain in force as long as the risk situation persists. The absence of an expressly defined time limit has generated doctrinal debates and divergent judicial interpretations, particularly regarding the limits of state intervention and the need to reconcile the effective protection of the victim with the fundamental rights of the alleged aggressor. This study analyzes the temporal limits of urgent protective measures, examining their legal nature, the absence of explicit statutory deadlines, and the parameters adopted by higher courts for their maintenance or revocation. The research adopts a doctrinal and jurisprudential approach, focusing on the tension between the principle of proportionality, the provisional nature of precautionary measures, and the constitutional duty to protect victims of domestic violence. The study concludes that the absence of a fixed legal time limit does not authorize the indefinite or automatic perpetuation of protective measures. Instead, their continuation must be conditioned upon periodic judicial review, supported by reasoned decisions confirming the persistence of a concrete risk. Such an interpretation ensures a constitutional balance between the effective protection of the victim and respect for due process and the fundamental rights of the respondent.

Keywords: protective measures; Maria da Penha Law; domestic violence; proportionality; judicial review.

Sumário

INTRODUÇÃO 9

CAPITULO I 11

1. A Influência dos Tratados Internacionais no Combate à Violência contra a Mulher 11

2.1. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) 12

1.3 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher 13

2. A Proteção da Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro 14

2.1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA E A TRAJETÓRIA DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES 15

CAPITULO II 17

1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 17

1.2. O Ciclo da Violência e a Complexidade da Verificação do Risco 19

1.3. O CONCEITO E TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PESVISTAS NA LEI 11.340/2006 20

CAPÍTULO III 22

1. A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO EFETIVA E LIMITES CONSTITUCIONAIS 22

1.2. Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência 24

1.3 A Autonomia das Medidas Protetivas e o Entendimento do STJ 25

1.4. Critérios para manutenção ou revogação das medidas protetivas 26

1.5. A Tensão Constitucional: Proteção Integral e Direitos Fundamentais do Requerido 26

1.6. Perspectiva Comparada: O Tratamento da Temporalidade em Portugal e Espanha 27

1.7. A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade 28

1.8. Princípio da vedação à punição perpétua 28

4.9. A Necessidade de Reavaliação Judicial Fundamentada 29

1.10. A Taxa de Revogação das Medidas Protetivas no Brasil: Análise Empírica e Reflexos na Discussão Temporal 29

CONCLUSÃO 32

REFERÊNCIAS 34

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos no Brasil, refletindo desigualdades estruturais e padrões socioculturais que perpetuam relações de poder baseadas no gênero. Diante dessa realidade, o Estado brasileiro tem o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência, assegurando às mulheres condições de viver com dignidade e segurança. Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico de proteção à mulher, ao instituir mecanismos específicos de enfrentamento à violência doméstica e familiar, em consonância com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Entre os instrumentos previstos na referida lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas para proporcionar uma resposta imediata do Poder Judiciário frente à situação de risco, buscando resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Essas medidas têm natureza eminentemente cautelar e excepcional, devendo ser aplicadas de forma célere e proporcional, de modo a evitar a continuidade da agressão ou a ocorrência de danos irreparáveis.

Todavia, apesar da relevância do instituto, a legislação não estabelece prazo determinado para a vigência das medidas protetivas, dispondo apenas que permanecerão enquanto persistir a situação de risco à ofendida. Essa ausência de delimitação temporal tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto aos limites da duração dessas medidas e à necessidade de compatibilização entre a proteção da vítima e as garantias fundamentais do requerido.

A controvérsia reside na definição de critérios que assegurem, simultaneamente, a efetividade da tutela protetiva e o respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da provisoriedade das medidas cautelares e do devido processo legal. De um lado, sustenta-se que a manutenção das medidas enquanto persistente o risco é condição indispensável à proteção integral da vítima. De outro, questiona-se se a ausência de prazo determinado poderia conduzir à perpetuação indevida de restrições a direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites temporais das medidas protetivas de urgência, examinando sua natureza jurídica, a ausência de previsão legal expressa quanto à duração e os parâmetros utilizados pelos tribunais superiores para sua manutenção ou revogação. Busca-se, ainda, investigar se a exigência de reavaliação judicial

periódica constitui solução adequada para harmonizar a efetividade da proteção com as garantias constitucionais aplicáveis

CAPITULO I

1. A Influência dos Tratados Internacionais no Combate à Violência contra a Mulher

A proteção da mulher contra a violência doméstica não se desenvolveu exclusivamente no âmbito interno dos Estados, mas também foi impulsionada pela consolidação de normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Ao longo das últimas décadas, a comunidade internacional passou a reconhecer que a violência baseada no gênero constitui grave violação de direitos humanos, exigindo dos Estados a adoção de medidas efetivas de prevenção, repressão e assistência às vítimas[1].

Nesse contexto, diversos tratados e convenções internacionais foram elaborados com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres e combater práticas discriminatórias. Esses instrumentos jurídicos passaram a estabelecer obrigações específicas aos países signatários, incentivando a criação de políticas públicas e legislações voltadas à proteção das mulheres.

O Brasil, como membro da comunidade internacional e participante ativo de organizações multilaterais, aderiu a importantes tratados internacionais que tratam da proteção dos direitos das mulheres. A incorporação desses instrumentos ao ordenamento jurídico brasileiro contribuiu significativamente para o desenvolvimento de normas internas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica.

Entre os principais documentos internacionais ratificados pelo Brasil destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas.

Esses instrumentos desempenharam papel fundamental na consolidação de políticas de proteção às mulheres e influenciaram diretamente a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

---

[1] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2022.

1. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e é considerada um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres[2].

O tratado tem como objetivo eliminar todas as formas de discriminação baseadas no gênero e promover a igualdade entre homens e mulheres nas esferas política, social, econômica e cultural. A convenção estabelece que os Estados signatários devem adotar medidas legislativas e administrativas destinadas a assegurar igualdade de oportunidades e combater práticas discriminatórias.

O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, comprometendo-se a promover políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à proteção dos direitos femininos[3]. Embora o texto original da convenção não trate especificamente da violência doméstica, sua interpretação evolutiva passou a reconhecer que a violência contra a mulher constitui forma de discriminação baseada no gênero.

Esse entendimento foi consolidado pela Recomendação Geral nº 19 do Comitê da CEDAW, que reconheceu a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e determinou que os Estados devem adotar medidas eficazes para combatê-la[4].

A partir dessa interpretação, a violência doméstica passou a ser compreendida como problema de interesse público, e não mais como questão privada restrita ao âmbito familiar.

1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Outro importante instrumento internacional de proteção às mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)[5].

Esse tratado representa o primeiro instrumento jurídico internacional a tratar especificamente da violência contra a mulher, reconhecendo

---

[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979.
[3] BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.
[4] ONU. Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 19 sobre violência contra a mulher.
[5] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994

expressamente que tal prática constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A convenção estabelece que os Estados signatários devem adotar políticas públicas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. Entre as obrigações assumidas pelos países estão a criação de mecanismos legais de proteção às vítimas, o fortalecimento de instituições responsáveis pelo atendimento às mulheres e a promoção de campanhas de conscientização social.

O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, assumindo o compromisso de implementar políticas e legislações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica[6].

A importância desse tratado tornou-se ainda mais evidente no caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, que foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão da demora excessiva do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor. A decisão da Comissão reconheceu a negligência estatal e recomendou que o Brasil adotasse medidas legislativas e institucionais para combater a violência doméstica.

Esse episódio exerceu forte influência na elaboração da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

1.3 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993 e constitui importante marco na consolidação da proteção internacional dos direitos das mulheres[7].

Embora não possua caráter vinculante como os tratados internacionais, a declaração estabeleceu princípios fundamentais para orientar a atuação dos Estados no combate à violência de gênero. O documento reconhece que a violência contra a mulher pode ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado, manifestando-se de diversas formas, incluindo violência física, psicológica e sexual.

A declaração também afirma que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e educacionais destinadas à prevenção da violência e à proteção das vítimas.

Esse instrumento contribuiu significativamente para ampliar a compreensão da violência doméstica como problema social de grande

---

[6] BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção de Belém do Pará

[7] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, 1993.

relevância, incentivando diversos países a desenvolver legislações específicas voltadas à proteção das mulheres.

2. A Proteção da Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A proteção jurídica da mulher no Brasil foi gradualmente consolidada a partir da incorporação de princípios constitucionais e da internalização de compromissos internacionais voltados à promoção da igualdade de gênero.

A Constituição Federal de 1988 representa marco fundamental nesse processo, ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos do artigo 5º, inciso I. Além disso, o texto constitucional determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme disposto no artigo 226, §8º.

A partir dessas diretrizes constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a desenvolver legislações específicas voltadas à proteção das mulheres e ao combate à violência doméstica.

Entre essas normas destaca-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu um conjunto de mecanismos jurídicos destinados à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Posteriormente, outras leis também foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro com o objetivo de fortalecer a proteção das mulheres, como a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e a Lei nº 14.550/2023, que promoveu alterações na Lei Maria da Penha para reforçar a autonomia das medidas protetivas de urgência.

Essas normas demonstram a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer a violência doméstica como problema social relevante e de desenvolver instrumentos legais capazes de garantir maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

2.1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA E A TRAJETÓRIA DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Por muito tempo, a violência doméstica foi vista como um assunto particular, algo que “acontecia dentro de casa” e, portanto, não deveria ser levado à esfera pública. No Brasil, essa visão contribuiu para a invisibilidade de inúmeras mulheres que sofriam diariamente abusos físicos, psicológicos e morais. A ausência de uma legislação específica e de políticas públicas voltadas à proteção da mulher reforçava a impunidade e o silêncio. Foi nesse cenário que a história de uma mulher cearense se transformou em símbolo de resistência, coragem e mudança: Maria da Penha Maia Fernandes.

Nascida em Fortaleza, em 1945, Maria da Penha sempre foi uma mulher estudiosa e determinada. Formou-se em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará e construiu uma carreira sólida. Casou-se com Marco Antonio Heredia Viveros, um economista colombiano, e acreditava estar iniciando uma vida familiar tranquila. No entanto, com o passar dos anos, o relacionamento se tornou marcado por agressões e violência, uma realidade que, na época, poucas mulheres denunciavam por medo, dependência ou vergonha.

Em 1983, sua vida mudou para sempre. Enquanto dormia, Maria da Penha foi atingida por um tiro disparado pelo próprio marido, que a deixou paraplégica. Mesmo após o crime, ele continuou ao seu lado por um tempo, tentando manter as aparências e alegando arrependimento. Pouco depois, em uma nova tentativa de assassinato, tentou eletrocutá-la durante o banho. A partir dali, Maria da Penha entendeu que sua sobrevivência seria também sua forma de lutar.

O processo judicial contra o agressor foi longo e doloroso. Foram quase vinte anos de impunidade, entre recursos e omissões do Estado brasileiro. Cansada de esperar por justiça, Maria da Penha levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Em 2001, a Comissão responsabilizou o Brasil por negligência e omissão diante da violência sofrida, reconhecendo que o Estado havia falhado em proteger Maria da Penha e milhares de outras mulheres brasileiras.

Essa decisão internacional foi um divisor de águas. Pela primeira vez, o país foi obrigado a encarar a violência doméstica como um problema público e estrutural, e não como uma questão privada. A partir dessa denúncia, movimentos de mulheres, organizações civis e juristas uniram forças para criar uma legislação que garantisse proteção efetiva às vítimas e punição aos agressores.

O resultado dessa mobilização foi a sanção da Lei nº 11.340/2006, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. A escolha do nome foi uma homenagem à mulher que, com sua coragem e perseverança, transformou dor em luta e luta em conquista. A nova lei trouxe avanços significativos: definiu as formas de violência doméstica e familiar, criou medidas protetivas de urgência, estabeleceu procedimentos mais ágeis e determinou que o Estado adotasse políticas integradas de prevenção e atendimento às mulheres.

Mais do que uma norma jurídica, a Lei Maria da Penha representa um marco civilizatório. Ela mudou a forma como a sociedade enxerga a violência doméstica e rompeu o silêncio que, por tanto tempo, isolou as vítimas. O caso de Maria da Penha provou que uma história individual pode gerar transformação coletiva, e que a busca por justiça pode se tornar um instrumento de mudança social.

Mesmo após a criação da lei, Maria da Penha continuou sua trajetória de luta. Em 2009, fundou o Instituto Maria da Penha, uma organização sem fins lucrativos dedicada à conscientização, à educação e ao monitoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher [8]. Por meio de palestras, campanhas e projetos educativos, o Instituto busca garantir que o Brasil avance cada vez mais na efetivação dos direitos conquistados.

A história de Maria da Penha nos lembra que a justiça não nasce de forma espontânea, ela é resultado de coragem, persistência e solidariedade. Sua voz ecoa em cada mulher que hoje encontra amparo na lei que leva seu nome, e seu exemplo segue inspirando a luta por uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

[8] INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html.

CAPITULO II

1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI

A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º nos traz o conceito de violência doméstica como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Importante ressaltar que como pontua a lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher vai além da violência física, ela pode se materializar de diversas formas, conforme artigo 7º da Lei.

Em seus incisos a lei preceitua em quais contextos as violências acima descritas caracterizam e tornam viável a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo a violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Algumas discussões sociais e judiciais são sanadas através dos incisos e do parágrafo único do artigo 5º, que preceitua que são aplicáveis as disposições da lei para ex-companheiros, bem como que sua aplicação independe de orientação sexual. Ainda, no início do ano de 2025, o Supremo Tribunal Federal ampliou a aplicação da proteção da Lei Maria da Penha, reconhecendo a extensão da norma diante de lacuna legislativa [9].

No julgamento do MI 7452, o órgão julgador firmou entendimento no sentido de que é aplicável a proteção da Lei para homens em relação homoafetiva e às mulheres travestis e transexuais, conforme ementa *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. Brasília, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/.

LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Injunção Coletivo impetrado em face de omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional, relativamente à edição de legislação específica contra a violência doméstica ou intrafamiliar que protege homens GBTI+, bem como legislação preventiva e supressiva do controle coercitivo contra homens GBTI+ e mulheres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência de omissão, característica do estado de mora constitucional, na legislação brasileira contra violência doméstica ou intrafamiliar, no âmbito de proteção das pessoas em relações familiares homoafetivas, quando as vítimas não sejam mulheres. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Injunção é uma ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, sem intenção de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, permitindo evitar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa (Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o rochedo de bronze da incensurabilidade do silêncio legislativo (As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). 4. A comparação entre o consenso nacional e internacional sobre as medidas para a eficácia da proteção contra a violência doméstica nas relações homoafetivas da população GBTI+ e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais da comunidade GBTI+. 5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, a partir da compreensão da subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível ampliar a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se apresentarem fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. 6. A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e proteção contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam uma sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. 7. Configurada a missão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, exceto que tenham inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a exclusão de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. **4. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para considerar a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares**. _____ Dispositivos relevantes citados:

> Constituição Federal, art. 1º, III, art. 3º, art. 5º, caput, I, LXXI, XLI, art. 226, § 8º; Lei 11.340/2006.[10] (grifo próprio acrescido)

1.2. O Ciclo da Violência e a Complexidade da Verificação do Risco

A compreensão da necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência, para além de prazos cronológicos rígidos, passa obrigatoriamente pela análise do "Ciclo da Violência". Este conceito, desenvolvido pela psicóloga Lenore Walker, demonstra que a violência doméstica não se manifesta de forma contínua, mas sim através de um padrão repetitivo que se retroalimenta em três fases distintas[11]: o aumento da tensão, a explosão (ataque agudo) e a "lua de mel" (remorso).

A primeira fase é marcada por agressões verbais e controle excessivo. Na sequência, ocorre o ápice da violência física ou sexual, momento em que geralmente a vítima busca o socorro do Estado e a imposição da medida protetiva. Por fim, o ciclo atinge a fase da "lua de mel", onde o agressor demonstra arrependimento e promete mudanças[12]. É precisamente nesta última etapa que reside o maior risco para a eficácia da lei: a ausência momentânea de agressões físicas pode gerar no magistrado ou na própria vítima uma falsa percepção de que o perigo cessou definitivamente.

Portanto, a reavaliação periódica das medidas não deve ser meramente burocrática ou baseada apenas no decurso do tempo. É necessário que o Judiciário considere que a calmaria pode ser apenas uma etapa do ciclo, exigindo uma análise fundamentada sobre a cessação real do risco antes de qualquer decisão de revogação.

---

[10] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Mandado de Injunção n.º 7452*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998

[11] WALKER, Lenore E. The Battered Woman. New York: Harper & Row, 1979.

[12] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

1.3. O CONCEITO E TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PESVISTAS NA LEI 11.340/2006

As medidas protetivas de urgência surgem como o principal instrumento da Lei Maria da Penha para garantir a proteção imediata da mulher em situação de violência [13]. Mais do que simples determinações judiciais, elas representam uma resposta rápida e concreta do Estado diante de um cenário de risco, buscando interromper o ciclo de agressões e preservar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da vítima.

De acordo com a legislação, assim que a mulher procura ajuda e o pedido de proteção é encaminhado ao Judiciário, o juiz tem o prazo de 48 horas para analisar o caso e decidir quais medidas devem ser aplicadas. Essa celeridade é essencial, pois, em situações de violência doméstica, cada hora pode significar a diferença entre a vida e a morte.

As medidas protetivas podem ser solicitadas pela própria ofendida, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, e podem ser concedidas imediatamente, mesmo sem a oitiva do agressor[14]. O objetivo é garantir segurança e acolhimento antes mesmo de uma investigação completa, já que a prioridade é proteger quem está em risco.

Importante destacar que essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da situação, e permanecem válidas enquanto persistir o risco à mulher ou a seus dependentes, conforme o recente §6º do artigo 19, incluído pela Lei nº 14.550/2023. Isso significa que o foco não é o tempo fixo, mas sim a proteção efetiva da vítima.

A primeira delas é a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas. Essa medida é de extrema importância, pois muitas vezes o agressor possui arma de fogo, e a sua retirada é fundamental para evitar que a violência doméstica evolua para um desfecho trágico. O juiz comunica o órgão competente para assegurar que o desarmamento ocorra de forma rápida e efetiva.

Outra medida bastante conhecida é o afastamento do lar ou do local de convivência com a ofendida. Essa determinação tem como objetivo romper, ainda que temporariamente, o ambiente de tensão e de perigo. Ela oferece à mulher um respiro, um espaço para se reestruturar emocionalmente e buscar apoio, sem a presença constante do agressor.

---

[13] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

[14] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Artigos 18, 19, 22, 23 e 24. A Lei Maria da Penha estabelece o rito célere para a concessão das medidas, bem como o rol exemplificativo de restrições que podem ser impostas ao agressor para garantir a segurança da ofendida.

Há também as proibições de determinadas condutas, como se aproximar da vítima, de seus familiares ou testemunhas, fixando uma distância mínima; manter qualquer tipo de contato, inclusive por telefone ou redes sociais; e frequentar certos lugares que possam gerar desconforto ou ameaça à mulher [4]. Essas proibições funcionam como uma barreira legal e psicológica, garantindo que a mulher possa circular com mais segurança, sem medo de ser surpreendida.

Além disso, o juiz pode restringir ou suspender visitas aos filhos menores, quando houver risco de o agressor usar o convívio familiar como forma de manipulação ou de intimidação. Nesses casos, equipes multidisciplinares, formadas por assistentes sociais e psicólogos, são ouvidas para avaliar o impacto da medida na vida da criança e da mãe.

Outro ponto importante é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência à mulher e aos seus dependentes. Muitas vítimas, ao se afastarem do agressor, perdem o sustento financeiro, e essa medida tenta amenizar a vulnerabilidade econômica que frequentemente acompanha a violência doméstica.

Nos últimos anos, a Lei Maria da Penha passou por atualizações que ampliaram o alcance dessas medidas, conforme também destacado em sua versão comentada pelo Instituto Maria da Penha [15]. Entre elas, a obrigação do agressor de comparecer a programas de recuperação e reeducação, e o acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo. Essas medidas reconhecem que, para romper o ciclo da violência, é preciso também trabalhar a conscientização e a mudança de comportamento do agressor, não apenas punir-lo, mas oferecer caminhos para que ele compreenda e modifique suas atitudes.

Por fim, a lei prevê que, quando necessário, o agressor pode ser submetido à monitoração eletrônica, enquanto a vítima recebe um dispositivo de segurança que a alerta caso o agressor se aproxime. Trata-se de um avanço tecnológico e jurídico que reforça a efetividade das medidas protetivas e oferece uma sensação maior de segurança às mulheres em situação de risco.

Em resumo, as medidas protetivas têm como essência a prevenção e a proteção integral. Elas não buscam apenas afastar o agressor, mas garantir que a mulher possa retomar sua autonomia, seu equilíbrio emocional e sua dignidade.

---

[15] INSTITUTO MARIA DA PENHA. Lei Maria da Penha na íntegra e comentada. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html.

CAPÍTULO III

1. A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO EFETIVA E LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Lei nº 11.340/2006 não estabelece prazo certo e determinado para a duração das medidas protetivas de urgência. O artigo 22 elenca as providências que podem ser impostas ao agressor, enquanto o artigo 19, §6º, incluído pela Lei nº 14.550/2023, dispõe que as medidas permanecerão vigentes enquanto persistir a situação de risco à ofendida. A opção legislativa evidencia que o critério temporal adotado é material e não cronológico.

A ausência de delimitação expressa do prazo tem gerado divergências na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto à possibilidade de manutenção das medidas por período indeterminado. Parte da doutrina entende que tal característica é compatível com a natureza protetiva da legislação, cuja finalidade precípua é interromper o ciclo de violência e garantir a integridade da vítima [16].

Sob a perspectiva da proteção da mulher, sustenta-se que a exigência de prazo fixo poderia fragilizar a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que a dinâmica da violência doméstica é marcada por ciclos de reiteração e escalada progressiva de agressões. A revogação automática pelo simples decurso do tempo poderia expor a vítima a nova situação de risco, contrariando o dever estatal de proteção decorrente da dignidade da pessoa humana e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil [17].

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas possuem autonomia em relação à ação penal, podendo subsistir mesmo na ausência de processo criminal em curso, desde que demonstrada a necessidade concreta [18]. Em diversos julgados, a Corte Superior afirmou que a revogação exige demonstração da cessação do risco, não sendo suficiente a mera inércia processual.

De outro lado, não se pode ignorar que as medidas protetivas, embora não possuam natureza de pena, impõem restrições significativas a direitos fundamentais do requerido. O afastamento do lar, a proibição de aproximação e

---

[16] DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2022.

[17] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n.º 1249. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 26 fev. 2026

contato, a restrição de visitas e até a monitoração eletrônica representam limitações relevantes à liberdade de locomoção, à convivência familiar e à autodeterminação individual.

A doutrina processual penal majoritária reconhece que tais medidas possuem natureza cautelar, ainda que inseridas em microssistema próprio [19]. Sendo cautelares, submetem-se aos princípios da provisoriedade, da necessidade e da proporcionalidade. Medidas cautelares não podem subsistir indefinidamente sem reavaliação judicial, sob pena de assumirem caráter sancionatório.

A Constituição Federal, ao vedar penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII), consagra a ideia de limitação temporal das restrições estatais mais gravosas. Ainda que as medidas protetivas não se confundam com pena, sua manutenção automática e ilimitada pode aproximar-se de sanção permanente, sobretudo quando desvinculada de análise contemporânea da situação de risco [20].

O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a manutenção das medidas exige fundamentação concreta e contemporânea, sendo inviável sua prorrogação automática sem exame da necessidade atual [21]. Esse entendimento reforça que a ausência de prazo fixo não autoriza perpetuidade presumida.

Diante dessa tensão, a solução mais adequada parece residir na interpretação sistemática da legislação à luz dos princípios constitucionais. As medidas protetivas devem perdurar enquanto houver risco concreto à vítima, porém condicionadas a reavaliação judicial periódica, com decisão fundamentada quanto à persistência da necessidade.

Tal posicionamento harmoniza os valores em conflito. De um lado, assegura proteção efetiva à mulher, evitando revogações prematuras que possam culminar em revitimização. De outro, impede que a medida cautelar se converta em instrumento de restrição ilimitada de direitos, preservando o devido processo legal substancial.

A inexistência de prazo legal expresso não pode ser interpretada como autorização para eternização automática, mas como flexibilização voltada à

---

[19] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

[20] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

[21] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n.º 1249. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 26 fev. 2026

proteção integral, desde que acompanhada de controle jurisdicional contínuo e fundamentado.

1.2. Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência

A definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência constitui elemento central para a compreensão de seus limites temporais e de sua compatibilidade com a ordem constitucional. A doutrina majoritária reconhece que tais medidas possuem natureza cautelar, embora inseridas em microssistema próprio, com especificidades decorrentes da tutela diferenciada conferida às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não se tratam de sanções penais, pois não pressupõem juízo definitivo de culpabilidade nem resultam de condenação transitada em julgado. Tampouco configuram antecipação de pena. Sua finalidade é eminentemente preventiva e inibitória, voltada à interrupção do ciclo de violência e à preservação da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

A natureza cautelar das medidas protetivas implica sua submissão aos princípios estruturantes do regime das cautelares, notadamente a provisoriedade, a necessidade e a proporcionalidade. Como toda medida de urgência, sua existência está condicionada à presença de risco atual ou iminente. A cautelaridade pressupõe instrumentalidade e temporariedade: a medida não constitui fim em si mesma, mas instrumento destinado a neutralizar situação concreta de perigo.

Dessa forma, cessado o risco que justificou sua concessão, desaparece o fundamento que legitima sua manutenção. A perpetuação da medida sem reavaliação contemporânea desnatura sua essência cautelar e aproxima-a de restrição permanente, incompatível com a lógica constitucional das limitações estatais aos direitos individuais.

Nesse contexto, a discussão acerca da indeterminação temporal das medidas protetivas deve necessariamente partir da compreensão de que sua duração está juridicamente vinculada à persistência do risco concreto, e não ao mero decurso do tempo ou à existência formal de processo penal em curso.

1.3 A Autonomia das Medidas Protetivas e o Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento relevante acerca da natureza e da autonomia das medidas protetivas no julgamento do REsp 1.775.341/RS[22].

No referido precedente, a Corte Superior afirmou que as medidas protetivas possuem natureza jurídica autônoma e não se subordinam à existência ou à tramitação de ação penal. Podem, portanto, subsistir independentemente do oferecimento de denúncia, do prosseguimento do processo criminal ou mesmo de eventual absolvição do acusado, desde que demonstrada a persistência da situação de risco.

O Tribunal destacou que tais medidas não se confundem com sanção penal, mas constituem instrumentos de tutela inibitória destinados à proteção da vítima. Sua finalidade primordial é impedir a reiteração da violência e garantir a segurança da ofendida, razão pela qual sua manutenção deve estar vinculada exclusivamente à análise concreta da situação fática.

Contudo, o próprio STJ enfatizou que a autonomia das medidas não autoriza sua perpetuação automática. A decisão que mantém restrições deve ser devidamente fundamentada, com base em elementos contemporâneos que indiquem a permanência do perigo. A ausência de fundamentação idônea ou a manutenção baseada exclusivamente no decurso do tempo ou na gravidade abstrata do fato inicial viola os parâmetros constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade.

Esse entendimento foi reforçado posteriormente com a fixação das teses do Tema Repetitivo 1249 [23], no qual o Tribunal consolidou a compreensão de que a duração das medidas protetivas é indeterminada apenas enquanto persistir o risco concreto, não sendo admissível revogação automática pelo arquivamento do inquérito nem manutenção indefinida sem análise atualizada da necessidade.

Assim, a autonomia reconhecida pela jurisprudência não se confunde com eternização da medida. Trata-se de desvinculação formal do processo penal, condicionada à verificação material da permanência do risco.

---

[22] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Informativo de Jurisprudência n. 876, de 10 fev. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019876

[23] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1249. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e possibilidade de fixação de prazo de vigência. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249

1.4. Critérios para manutenção ou revogação das medidas protetivas

A ausência de previsão legal de prazo determinado para a duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha faz com que a avaliação acerca de sua manutenção ou revogação dependa da análise do caso concreto pelo Poder Judiciário. Dessa forma, compete ao magistrado verificar, periodicamente, se ainda estão presentes os elementos que justificaram a concessão da medida, sempre com foco na proteção da integridade física, psicológica e moral da vítima.

Nesse contexto, alguns critérios costumam ser considerados pelo juiz para avaliar a continuidade da medida protetiva. Entre eles, destaca-se a persistência da situação de risco para a vítima, ou seja, se ainda existem indícios de que a mulher possa sofrer novas agressões ou ameaças por parte do agressor. Além disso, também é relevante a análise do comportamento do agressor após a concessão da medida, observando-se se houve cumprimento das determinações judiciais ou se ocorreram descumprimentos.

Outro aspecto importante refere-se à eventual existência de novas ameaças ou episódios de violência, circunstâncias que demonstram a permanência da situação de vulnerabilidade da vítima. A evolução das circunstâncias do caso também deve ser considerada, especialmente quando houver mudanças significativas na dinâmica entre as partes, como afastamento definitivo, mudança de endereço ou cessação do contato entre agressor e vítima.

Caso o magistrado verifique que não subsistem mais os elementos que indiquem risco à vítima, poderá determinar a revogação ou a modificação das medidas protetivas anteriormente concedidas. Por outro lado, se persistirem indícios de perigo ou de possível reiteração de violência, as medidas poderão ser mantidas pelo tempo necessário para garantir a efetiva proteção da mulher.

Dessa forma, observa-se que a duração das medidas protetivas não deve ser definida de maneira automática ou padronizada, devendo sempre considerar as circunstâncias específicas de cada caso concreto, em consonância com o caráter preventivo e protetivo da legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

1.5. A Tensão Constitucional: Proteção Integral e Direitos Fundamentais do Requerido

A indeterminação temporal das medidas protetivas coloca em tensão dois núcleos constitucionais igualmente relevantes.

De um lado, encontra-se a dignidade da pessoa humana da vítima, o dever estatal de proteção e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero, especialmente no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. A proteção integral da mulher em situação de violência constitui imperativo constitucional e convencional.

De outro lado, as medidas protetivas podem impor restrições significativas a direitos fundamentais do requerido, como a liberdade de locomoção, o direito à convivência familiar e a autodeterminação individual. O afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato, a restrição de visitas e a monitoração eletrônica representam limitações concretas à esfera jurídica do destinatário da medida.

A Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII). Ainda que as medidas protetivas não possuam natureza penal, sua manutenção automática e ilimitada, sem controle jurisdicional efetivo, pode produzir efeitos materialmente semelhantes aos de sanção permanente.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade como critério de legitimação das restrições impostas.

1.6. Perspectiva Comparada: O Tratamento da Temporalidade em Portugal e Espanha

A análise do prazo de vigência das medidas protetivas no Brasil ganha relevo quando comparada a ordenamentos jurídicos europeus que serviram de inspiração para a Lei Maria da Penha. Em Portugal, por exemplo, as medidas de coação no âmbito da violência doméstica seguem, em regra, os prazos de caducidade do Código de Processo Penal, embora a jurisprudência lusitana venha caminhando para uma maior flexibilidade em nome da proteção da vítima[24].

Já na Espanha, a *Ley Orgánica 1/2004* estabelece a "Orden de Protección", que possui uma natureza híbrida similar à brasileira. Todavia, diferentemente do Brasil, o sistema espanhol tende a ser mais rigoroso quanto à dependência da medida em relação ao processo principal. Se não for iniciada uma ação penal em prazos determinados, a medida cautelar pode sofrer limitações severas[25], o que contrasta com a recente inovação da Lei nº 14.550/2023 no Brasil, que desvinculou a manutenção da medida da existência de inquérito ou ação penal.

Essa comparação permite observar que o modelo brasileiro é um dos mais avançados do mundo no quesito "proteção integral", pois prioriza a situação de perigo em detrimento da burocracia processual[26]. Enquanto outros países ainda debatem a dependência da medida ao destino do processo crime, o Direito Brasileiro consolidou o entendimento de que a proteção deve durar tanto tempo

---

[24] PORTUGAL. Decreto-Lei nº 78/87 (Código de Processo Penal). Diário da República, Lisboa, 1987.

[25] ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2004

[26] GOMES, Carla de Marcelino. A violência doméstica no Direito Penal Português. Coimbra: Almedina, 2018

quanto durar o risco, independentemente do andamento da punição estatal contra o agressor.

1.7. A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, exige que toda restrição estatal observe os subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito[6].

A adequação impõe que a medida seja apta a alcançar o fim pretendido, qual seja, a proteção da vítima. A necessidade exige que não exista meio menos gravoso capaz de oferecer igual grau de proteção. Já a proporcionalidade em sentido estrito demanda ponderação entre a intensidade da restrição imposta ao requerido e a relevância da tutela assegurada à vítima.

Aplicado às medidas protetivas, esse princípio impõe constante verificação da persistência do risco. Uma medida inicialmente adequada pode tornar-se desnecessária caso o contexto fático se altere substancialmente. A ausência de reavaliação compromete a legitimidade constitucional da restrição, transformando medida cautelar em limitação automática e desprovida de exame concreto.

Portanto, a indeterminação temporal somente se harmoniza com a Constituição quando acompanhada de controle judicial fundamentado e atento à evolução da situação fática.

1.8. Princípio da vedação à punição perpétua

Outro aspecto relevante no debate sobre o prazo de vigência das medidas protetivas refere-se ao princípio da vedação à punição perpétua.

A Constituição Federal brasileira estabelece, em seu artigo 5º, inciso XLVII, que não haverá penas de caráter perpétuo.

Embora as medidas protetivas de urgência não possuam natureza penal propriamente dita, sua manutenção por prazo indefinido pode gerar efeitos semelhantes a uma restrição permanente de direitos.

Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que a manutenção indefinida dessas medidas pode violar princípios constitucionais, especialmente quando não há reavaliação periódica da situação de risco.

Dessa forma, torna-se necessário estabelecer critérios que permitam conciliar a proteção da vítima com o respeito aos direitos fundamentais do investigado.

4.9. A Necessidade de Reavaliação Judicial Fundamentada

A solução mais adequada para compatibilizar proteção efetiva e limites constitucionais reside na exigência de reavaliação judicial fundamentada sempre que houver indícios de alteração relevante do contexto de risco.

A própria redação do artigo 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 14.550/2023, ao condicionar a vigência das medidas à persistência do risco, pressupõe análise contemporânea da situação. Não se trata de prazo fixo previamente determinado, mas de condição material verificável.

A reavaliação judicial impede a perpetuação automática da medida, preserva sua natureza cautelar, reforça o devido processo legal substancial e assegura que a restrição permaneça adequada e necessária à proteção da vítima.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.775.341/RS confirma essa diretriz ao exigir fundamentação concreta e atual para a manutenção das restrições.

Desse modo, a ausência de prazo legal expresso não deve ser interpretada como autorização para duração ilimitada, mas como flexibilização condicionada à persistência do risco concreto, a ser verificada mediante decisão judicial motivada e proporcional.

1.10. A Taxa de Revogação das Medidas Protetivas no Brasil: Análise Empírica e Reflexos na Discussão Temporal

A discussão acerca da duração das medidas protetivas de urgência não pode ser dissociada da análise empírica de sua revogação no cenário nacional. Dados consolidados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no biênio 2025-2026, indicam que o sistema de proteção atingiu volume recorde de concessões, com 621.202 medidas protetivas deferidas apenas em 2025 [27].

Apesar do elevado número de concessões, a taxa de revogação formal mostra-se relativamente baixa em diversos recortes regionais. No Estado da Paraíba, por exemplo, em 2024 foram concedidas 8.693 medidas protetivas, das quais apenas 368 foram formalmente revogadas, representando percentual aproximado de 4,23% [28].

[27] CNJ. Estatísticas do Poder Judiciário – Relatório 2025
[28] G1 Paraíba. Mais de 600 medidas protetivas já foram concedidas em 2025, na Paraíba.

Esse dado sugere que, uma vez concedida, a medida tende a permanecer vigente, sendo a revogação ato excepcional e condicionado à demonstração concreta do esvaziamento do risco.

A estabilidade das medidas foi significativamente reforçada após o julgamento do Tema Repetitivo 1249 pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a tese de que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória autônoma, desvinculada da existência ou do resultado do processo penal [29].

No mesmo sentido, o precedente firmado no REsp 1.775.341/RS reforçou que a manutenção da medida depende da persistência do risco concreto, não sendo admissível sua revogação automática pelo simples arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado [30].

Todavia, a análise estatística revela um paradoxo relevante: embora a taxa de revogação judicial seja baixa, a taxa de descumprimento das medidas permanece elevada em determinadas unidades federativas.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, registrou-se taxa de descumprimento de 93,6 casos a cada 100 mil mulheres, figurando entre as mais altas do país [31]. Em termos absolutos, foram mais de 7.500 registros de descumprimento em 2024, com tendência de crescimento no primeiro semestre de 2025.

Além disso, pesquisa nacional realizada pelo Instituto DataSenado em 2025 apontou que quase metade das mulheres que obtiveram medida protetiva relataram algum grau de descumprimento por parte do agressor [32].

Esses dados demonstram que o principal desafio contemporâneo não reside na revogação judicial indevida, mas na efetividade material da fiscalização da medida. A proteção jurídica pode subsistir formalmente, mas tornar-se ineficaz na prática diante da ausência de monitoramento adequado.

A partir dessa perspectiva, a exigência de reavaliação judicial periódica não deve ser compreendida como mecanismo de fragilização da proteção, mas como instrumento de qualificação da tutela. A revisão fundamentada permite ao magistrado verificar não apenas a persistência do risco, mas também a eficácia concreta da medida aplicada, podendo ajustar ou reforçar as restrições quando necessário.

---

[29] STJ. Tema Repetitivo 1249 – Medidas protetivas de urgência e autonomia em relação à ação penal.
[30] STJ. REsp 1.775.341/RS.
[31] Observatório da Violência Contra a Mulher – Santa Catarina, Relatório 2024-2025.
[32] DataSenado. 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, 2025.

Assim, a análise empírica reforça a tese central do presente trabalho: a ausência de prazo legal fixo não autoriza perpetuidade automática, mas tampouco implica instabilidade do sistema protetivo. A solução constitucionalmente adequada reside na manutenção da medida enquanto houver risco concreto, condicionada a controle jurisdicional fundamentado e sensível à realidade fática da vítima

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho evidenciou que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem instrumento essencial no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, representando resposta estatal célere e eficaz diante de situações de risco iminente.

Verificou-se que a legislação optou por não estabelecer prazo fixo de vigência, condicionando a duração das medidas à persistência do risco concreto à vítima. Tal opção legislativa revela critério material de duração, priorizando a proteção integral em detrimento de uma limitação temporal abstrata.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos julgamentos do REsp 1.775.341/RS e do Tema Repetitivo 1249, consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e caráter inibitório, podendo subsistir independentemente da existência ou do resultado de ação penal. Contudo, o próprio Tribunal firmou que sua manutenção exige fundamentação concreta e contemporânea, não se admitindo perpetuação automática ou desvinculada da análise atual da situação fática.

Os dados estatísticos examinados reforçam esse cenário. Embora o número de concessões tenha atingido patamares históricos em 2025, a taxa de revogação formal mostra-se relativamente baixa em diversos recortes regionais, o que demonstra estabilidade decisória do sistema protetivo. Por outro lado, os elevados índices de descumprimento revelam que o desafio central não reside na revogação judicial indevida, mas na efetividade material da fiscalização e no acompanhamento das medidas impostas.

Nesse contexto, conclui-se que a ausência de prazo legal fixo não configura, por si só, inconstitucionalidade ou desequilíbrio estrutural. O problema não está na indeterminação temporal em abstrato, mas na eventual ausência de controle jurisdicional qualificado.

A interpretação constitucionalmente adequada exige que as medidas protetivas perdurem enquanto houver risco concreto, condicionadas, entretanto, à reavaliação judicial fundamentada, sempre que provocada ou quando houver elementos que indiquem alteração relevante do contexto fático. Tal exigência preserva a natureza cautelar do instituto e impede que restrições relevantes a direitos fundamentais assumam caráter permanente ou sancionatório.

A reavaliação periódica não fragiliza a proteção da vítima; ao contrário, reforça sua legitimidade democrática e sua conformidade com o devido processo

legal substancial, assegurando que a tutela permaneça adequada, necessária e proporcional ao risco existente.

Por fim, verifica-se que a consolidação de critérios objetivos para a análise da persistência do risco, seja por meio de aprimoramento legislativo, seja por evolução jurisprudencial, constitui passo relevante para o fortalecimento do sistema protetivo. A harmonização entre proteção integral da mulher e respeito às garantias fundamentais do requerido não representa antagonismo, mas expressão do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que a duração indeterminada das medidas protetivas de urgência é constitucionalmente admissível, desde que vinculada à persistência do risco concreto e submetida a controle jurisdicional fundamentado, capaz de assegurar simultaneamente efetividade protetiva e observância dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Guia de normalização para apresentação de trabalhos acadêmicos da Universidade Paulista: ABNT. São Paulo: UNIP, 2025.

AMARAL SANTOS, Aricê Moacyr. Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. DataJud: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (biênio 2025-2026). Brasília: CNJ, 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto DataSenado. Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.775.341/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1249. (Duração e autonomia das medidas protetivas de urgência). Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.452. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. "Convenção de Belém do Pará", 1994. Adotada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Organização das Nações Unidas, 1979. Ratificada pelo Brasil em 1984.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher. Salvador: JusPodivm, 2025.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Lei Maria da Penha Comentada. Fortaleza: IMP, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OBAMA, Michelle. Minha História. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2025.

PORTUGAL. Código de Processo Penal. Lisboa: Diário da República, 1987 (com atualizações até 2025).

WALKER, Lenore E. The Battered Woman. New York: Harper & Row, 1979.